



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.732, DE 2007

(Do Sr. Vicentinho)

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir índice de reajustamento para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base na variação de índice de preços, a ser apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, que terá abrangência nacional e será baseado na cesta padrão dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

.....”

Art. 2º. O Instituto de Geografia e Estatística – IBGE disporá de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar o índice de preços a ser utilizado no reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a partir do ano de 2008.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição apresentada tem como objetivo a garantia da preservação do poder de compra dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mediante seu reajustamento periódico conforme índice que expresse a variação de uma cesta padrão de consumo dos aposentados.

Com a edição da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que introduziu o art. 41-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ficou estipulado que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, seria o indexador anual dos valores dos benefícios previdenciários.

O INPC possui abrangência nacional, cobrindo as 9 maiores regiões metropolitanas do País - São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Belém, Fortaleza, Salvador, Curitiba e Porto Alegre -, além dos Municípios de Brasília e Goiânia. Ademais, tem como população objetivo as famílias de rendimento mensal entre 1 a 6 salários mínimos, cujos chefes sejam assalariados na ocupação

principal. Com base na última Pesquisa de Orçamento Familiar – POF, realizada no período de julho de 2002 a junho de 2003, foi construída a cesta padrão da população objetivo e definido o sistema de pesos a ela associado.

O peso relativo de cada grupo é reestimado mensalmente, considerando-se a cesta de consumo na data-base e a variação relativa dos preços dos bens e serviços do grupo. Segundo o IBGE, foram apuradas as seguintes ponderações por grupos de produtos:

GRUPO	INPC – JUNHO DE 2006 EM %
Alimentação e bebidas	28,39
Habitação	20,08
Artigos de residência	6,87
Vestuário	6,09
Transportes	18,52
Saúde e cuidados pessoais	9,09
Despesas pessoais	6,30
Educação	2,74
Comunicação	1,93
Soma	100,00

Como na definição da população objetivo não se considera a idade dos chefes das famílias, mas tão-somente o valor de seu rendimento mensal, a cesta padrão e seu correspondente sistema de pesos não reflete, necessariamente, o consumo dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Segundo estimativas realizadas com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, de 2004-2005, a idade média dos trabalhadores brasileiros é de 36 anos, considerando-se as pessoas de 10 anos ou mais, ocupadas na semana de referência. Segundo estimativas realizadas com base no Anuário Estatístico da Previdência Social, de 2006, a idade média de seus beneficiários é de 62,8 anos.

Certamente que a cesta de consumo das pessoas idosas difere, significativamente, da dos mais jovens. Despesas com saúde e alimentação devem figurar como itens de grande expressividade para os idosos, enquanto gastos com transportes, habitação e educação devem ser mais representativos para os mais jovens.

Essas são, portanto, as razões que nos conduzem à defesa da adoção de um índice próprio para reajustar os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que seja, efetivamente, apurada a variação da cesta de consumo que lhes é característica, a fim de que o valor real de seus benefícios possa, realmente, ser assegurado.

Certos da relevância da matéria, bem como de seu inegável alcance social, esperamos contar com o apoio dos ilustres Membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41 (Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006).

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

LEI Nº 11.430, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescentando-se os arts. 21-A e 41-A e dando-se nova redação ao art. 22:

"Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social."

"Art. 22.
.....

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 21-A." (NR)

"Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º :

"Art. 3º

.....
§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos períodos de contribuição utilizados para fins de concessão de aposentadoria pelo INSS em decorrência de acordos internacionais." (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
